

PROJETO DE LEI 143/2011 ¹
(Apensados: PL nº 2.284/2011 e PL nº 5.127/2013)

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 143/2011, bem como os PL's apensos nºs 2.284, de 2011, e 5.127, de 2013, têm por finalidade instituir o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de Disque-Denúncia. O Projeto não exige identificação pessoal do denunciante e as despesas decorrentes da implementação do serviço devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias. O Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) propõe que tal serviço seja incorporado à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como instrumento Política Nacional de meio Ambiente, na forma de um Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais.

2. Análise: A atividade proposta, ainda que constituída sob a forma de disque-denúncia, compõe atividade permanente de fiscalização de violações à lei ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que dispõem de estrutura administrativa e dotações próprias para suportá-la. Tal fato é evidenciado pelo substitutivo adotado pela CMADS, que confere a tal atividade a característica de instrumento da Política Nacional de meio Ambiente, na forma de um Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais. Dessa forma, os gastos decorrentes ficarão quantificados e limitados pela disponibilidade orçamentária dos órgãos competentes. Portanto, admite-se a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 143/2011, dos apensos nºs. 2.284, de 2011, e 5.127, de 2013, e também do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3. Dispositivos Infringidos: não se identifica infração a dispositivos relativos à análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

4. Resumo: O projeto de lei cria o disque-denúncia, que pode ser caracterizado como elemento da atividade permanente de fiscalização de violações à lei ambiental, sendo instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, os gastos decorrentes de sua implementação quantificados e limitados às autorizações anualmente concedidas no orçamento dos órgãos responsáveis por sua administração. Dessa forma, conclui-se pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 143/2011, dos apensos nºs. 2.284, de 2011, e 5.127, de 2013, e também do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Brasília, 21 de Novembro de 2017.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Marcelo de Rezende Macedo - Coordenador de Núcleo

¹ Solicitação de Trabalho 2022/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.